VETO TOTAL
DOM 09-04-99

PL 642/98

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de ABRIL de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 044/99

15 - DOCREC
15-0046/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0085/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 642/98.

Proposto pelo nobre Vereador Ítalo Cardoso, o projeto determina a celebração de convênio entre esta Prefeitura e a TELESP - Companhia Telefônica de São Paulo, visando à instalação de serviço telefônico destinado a portadores de deficiências da fala e da audição.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam o ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, por tratar de matéria referente a serviços públicos, a competência para a iniciativa desse projeto é privativa do Executivo, conforme estatuído no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, que assim dispõe:

> "§ 2º - São de <u>iniciativa privativa do Prefeito</u> as leis que disponham sobre:
> .....
> IV - organização administrativa, <u>serviços públicos</u> e matéria orçamentária". (grifei)

Acresça-se que a propositura acarretará a realização de gastos não previstos na peça orçamentária, afrontando a medida, por essa ótica, tanto o já transcrito inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Carta Local, como também o disposto no artigo 70, inciso VI, do referido diploma.

Fica evidente que o projeto em apreço transgride o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2° da Constituição Federal e transposto, sob a forma do artigo 6°, para a Carta Local.

A par das razões de ordem legal invocadas, o projeto contraria o interesse público.

Frise-se, de início, que há flagrante incongruência entre a ementa do projeto em análise e o disposto em seu artigo 1°, visto que, aquela apenas autoriza a celebração do indigitado convênio e esta determina seja este firmado não havendo como deixar de reconhecer que a elaboração da medida não se pautou pela boa técnica legislativa, fato que ensejará, no mínimo, dúvidas quando da aplicação de seus mandamentos, razão pela qual não se revela merecedora de subsistir.

Finalizando, há ainda de se ressaltar a impropriedade do projeto em questão, visto que a TELESP - Companhia Telefônica de São Paulo não mais existe, tendo sido substituída pela Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, o que cabe dizer que a propositura debatida é inaplicável, e, por conseguinte, geradora de dúvidas e falsas expectativas, que a qualificam, mais uma vez, como contrária ao interesse público.

Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria as disposições legais e constitucionais que regem o assunto, razão pela qual vejo-me compelido a apor veto total à medida aprovada, como efetivamente aponho.

Assim sendo, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp